



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10469/000.623/91-31

SESSÃO DE 15 de setembro de 1993 ACÓRDÃO Nº: 103-14.148

RECURSO Nº: 70.851 - IRF - ANOS DE 1986 a 1989

RECORRENTE: GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDA: DRF EM NATAL (RN)

AFA

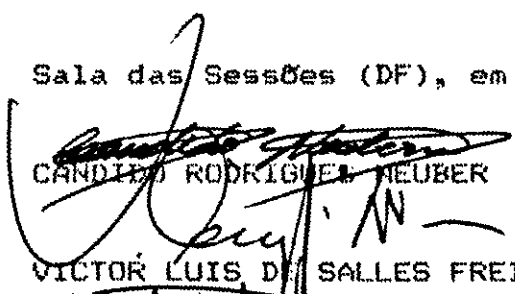
Lançamento Decorrente- IR Fonte - Anos de 1986 a 1989 - Recurso - Extemporaneidade. Correção de ofício do lançamento - Não se toma conhecimento, por óbice legal, de recurso protocolado a destempo.

Recurso não conhecido.

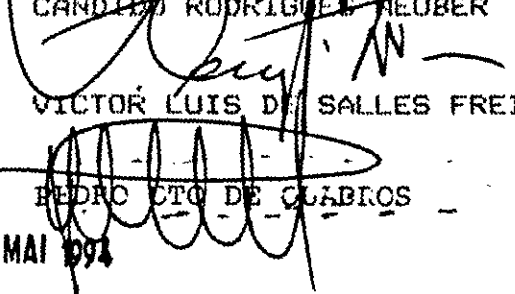
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1993.

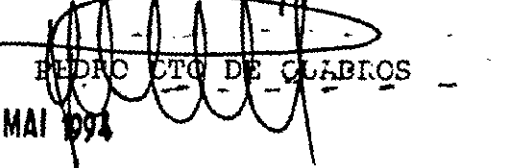

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO CTO DE OLABRIOS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469/000.623/91-31

2.

RECURSO Nº 70.851

ACÓRDÃO Nº 103-14.148

RECORRENTE: GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certos ilícitos apurados, se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta à parcela do IR Fonte.

A decisão monocrática negou provimento à impugnação.

No seu apelo se reporta a parte recursante às razões formuladas no procedimento matriz.

é o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469/000.623/91-31

3.

ACÓRDÃO Nº 103-14.148

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O Recurso não foi protocolado no devido interregno legal.

Cientificada da decisão em data de 05 de dezembro de 1991, uma quinta-feira, o prazo começou a fluir no dia 06 e findou-se no dia 6 de janeiro, o primeiro dia útil subsequente ao término regular pré-fixado para o dia 4 de janeiro. Vê-se, no entretanto, que a repartição o recepcionou no dia 07 de janeiro.

Não tomo pois conhecimento do mesmo face à sua extemporaneidade.

De qualquer maneira, recomenda-se à autoridade lançadora cancelar o lançamento no que pertine ao exercício de 1990 dado que este Colegiado tem recusado a vigência do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 na vigência do chamado Imposto sobre Lucro Líquido (LULIR).

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR